

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.104, de 2019 (PL nº 7.678, de 2017, na Câmara dos Deputados), da Deputada Conceição Sampaio, que *altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender a subvenção econômica nela prevista a produtos extrativos de origem animal.*



SF/19956.95753-28

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.104, de 2019 (PL nº 7.678, de 2017, na Casa de origem), da Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO, que *altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender a subvenção econômica nela prevista a produtos extrativos de origem animal.*

O PL contém dois artigos.

O art. 1º altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.427, de 1992, que *dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural*: para possibilitar a equalização de preços de produtos extrativos de origem animal provenientes de manejo sustentável; para estender a subvenção a pequenos silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos e de comunidades tradicionais.

O art. 2º do PL estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a Autora argumenta que o objetivo do Projeto seria a inclusão de produtos de origem animal, provenientes do manejo extrativista, na pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade (PGPMBio). A medida contribuiria para

garantir renda mínima aos produtores, ao tempo que lhes possibilita a continuidade de suas atividades de forma sustentável.

Na Câmara dos Deputados, o então PL nº 7.678, de 2017, foi aprovado nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para exame das Comissões de Meio Ambiente (CMA), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Em 22/5/2019, foi aprovado o relatório do Senador STYVENSON VALENTIM, que passou a constituir parecer favorável da CMA ao PL nº 2.104, de 2019.

Igualmente, em 3/7/2019, a CRA aprovou o Projeto, acatando o relatório favorável da Senadora KÁTIA ABREU.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão, nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos ao aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Além disso, em face de ser a última Comissão de instrução e considerando que a matéria não irá tramitar pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabe a esta Comissão manifestar-se, nesta oportunidade, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e mérito da matéria.

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 2.104, de 2019, observa-se que a União é competente para legislar a respeito da matéria. O art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF) estabelece que o apoio à produção e ao consumo são passíveis de legislação concorrente com os Estados e o Distrito Federal.



A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição se afigura correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nele tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Relativamente à adequação orçamentária e financeira, entendemos que o PL está desenhado para que atenda plenamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – LDO 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), bem como às exigências da Lei Orçamentária Anual e do Novo Regime Fiscal de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Fundamentamos nossa convicção no fato de que o PL nº 2.104, de 2019, não afeta quaisquer despesas públicas federais, na medida em que apenas amplia o universo de possíveis produtos abrangidos pela Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade (PGPMBio), não dispondo, em decorrência, de potencial de ampliar o volume total de recursos públicos destinados ao apoio da política pública de subvenção econômica.

Com respeito ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei não poderia ser mais oportuno. Seguindo a análise técnica e setorial da Comissão de Agricultura, entendemos que o atual texto da Lei nº 8.427, de 1992, exclui



inúmeros produtores que poderiam se beneficiar da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, a exemplo daqueles que manejam a fauna aquática. Não obstante o Decreto-Lei promova a garantia de preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, sem distinção de origem, se vegetal ou animal, o texto vigente da Lei limita a equalização dos preços de produtos extrativos tão somente aos de origem vegetal.

A justificação do Projeto de Lei menciona o exemplo do pirarucu, peixe típico da região amazônica. Alvo constante da pesca predatória ao longo de décadas, o pirarucu foi alvo de diversas políticas públicas que tinham o objetivo de proporcionar seu manejo e produção sustentáveis.

Importante ressaltar, contudo, que o pirarucu manejado, tal como outras espécies piscícolas, ainda não pode receber os benefícios da Lei nº 8.427, de 1992, uma vez que não se enquadra como “produto agropecuário”, tampouco como “produto vegetal de origem extrativa”, as duas únicas categorias abrangidas por essa lei.

Nesse contexto, não é possível incluí-lo nas operações e na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade, a qual permite o pagamento de subvenção econômica aos produtores quando os preços de venda se encontram em níveis inferiores aos dos custos variáveis de produção.

Reproduzo aqui, importante trecho de Nota Técnica da CONAB, que é o órgão que participa ativamente no Plano Agrícola de Governo; na Normatização; no Planejamento; e na Execução dos instrumentos de Política Agrícola:

“Porque incluir o pirarucu de manejo na PGPM-Bio?”

O pirarucu é um peixe que possui distribuição natural em rios e lagos da Bacia Amazônica e foi o primeiro peixe amazônico a apresentar sinais de sobre-exploração. Com o declínio da população de pirarucus no estado do Amazonas, o IBAMA fixou regras voltadas à proteção desta espécie e coibir a pesca indiscriminada, tais como o tamanho mínimo de captura, o estabelecimento de época de defeso e proibição de captura e venda de pirarucus fora de áreas manejadas ou produzidas em cativeiro, além de iniciativas de manejo sustentável



coordenadas pelo IBAMA e organizações não governamentais, tal como o instituto Mamirauá.

A Superintendência Regional da Conab/AM vem solicitando a inclusão do pirarucu na pauta da PGPM-Bio desde 2011, tendo em vista a discrepância verificada entre o preço de venda e o custo de produção do produto. Ressalta-se que o preço médio do pirarucu vinha se elevando gradualmente ao longo dos anos, passando de R\$ 3,40, em 1999, para R\$ 5,50, em 2012. Porém, desde 2012 o preço médio estagnou em cerca de R\$ 5,50, apresentando ligeira baixa nas últimas safras, alcançando, em média (ponderada pelas produções auferidas), R\$ 4,16/Kg em 2017.

De outro lado, a compra de pirarucu (mesmo que pontual) por meio do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA em anos anteriores (que chegou a pagar R\$ 6,00/kg, em 2013), corroborou com a relativa melhoria dos preços, porém tais compras não foram mais realizadas nos últimos anos.

A pesca do pirarucu envolve diretamente mais de 5 mil famílias de pescadores somente no estado do Amazonas, o que vem proporcionando o aumento da população desta espécie, mediante manejo específico. A inclusão do pirarucu de manejo na pauta da PGPM-Bio tem por objetivo apoiar a comercialização deste produto, que se constitui atualmente em um dos principais entraves desta cadeia produtiva, uma vez que o preço médio de comercialização, alcançou em 2017, o aviltante valor de R\$ 4,16/kg, conforme citado anteriormente, enquanto que o custo de produção variável calculado pela Conab (atualizado em nov. de 2018), atingiu R\$ 10,83/kg.

O levantamento do custo de produção do pirarucu de manejo indica que todo o trabalho de manejo e pesca do pirarucu não vem cobrindo sequer seu custo de produção. Ou seja, o pirarucu de manejo está sendo vendido por um valor, em média, inferior a menos metade do seu custo de produção, que inclui intensas ações de vigilância da pesca ilegal (que onera sobremaneira o custo), o que pode acabar inviabilizando tal atividade.

Diante desse quadro, torna-se de fundamental importância a inclusão desse produto na pauta da PGPM-Bio, de forma que os pescadores artesanais do pirarucu de manejo possam receber, ao menos, o custo de produção, o que poderia proporcionar melhores condições para que esses pescadores e suas organizações possam se organizar de forma a conseguir melhores preços e, futuramente, independer de políticas tais como a PGPM-Bio e o PAA.



Tendo em vista o risco de extinção desta espécie, reforça-se a importância da inclusão do pirarucu na PGPM-Bio, de forma a garantir a continuidade dos processos de manejo em curso, uma renda mínima às famílias que trabalham com este produto, integrando assim o conjunto de políticas públicas voltadas à preservação desta espécie.”

Nesse mesmo sentido, é fundamental que a legislação federal possibilite a continuidade das atividades extrativistas vegetais, mas também proporcione às atividades extrativistas animais dos agricultores familiares a mesma atenção e proteção. Sobretudo para garantia sustentável do setor de pesca, beneficiando alguns dos grupos sociais mais vulneráveis da economia rural brasileira, sobretudo para o Estado do Amazonas, bem como para todos os Estados da Região Norte do País.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 2.104, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

